

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.902887/2015-10
RESOLUÇÃO	3002-000.629 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
INTERESSAD	FAZENDA NACIONAL

O

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Renata Casorla Mascarenas, Neiva Aparecida Baylon, Winderley Moraes Pereira (substituto[a] integral), Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha(Presidente),

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade esta, por sua vez, oposta em face do despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 30282.36154.191213.1.7.04-3525, conforme abaixo destacado:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF CONTAGEM		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 111406795 DATA DE EMISSÃO: 09/12/2015	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 61.074.506/0001-30	NOME/NOME EMPRESARIAL BELGO BEKAERT ARAMES LTDA		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 30282.36154.191213.1.7.04-3525	DATA DA TRANSMISSÃO 19/12/2013	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13603-902.887/2015-10
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 290.589,02. Valor do crédito original reconhecido: 140.765,42 A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos parcialmente utilizado(s) para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido. Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2015.			

Segundo o termo de verificação fiscal, da análise de todos os documentos entregues pelo sujeito passivo e esclarecimentos apresentados, constatou-se, principalmente, divergência na adoção do conceito de insumos e, conseqüentemente, na amplitude da base de cálculo dos créditos com direito a dedução na apuração de PIS e COFINS na modalidade não cumulativa, conforme trecho abaixo destacado:

“Conforme já relatado anteriormente, nem tudo que é reconhecido pelo sujeito passivo contabilmente como custo de produção possibilita a apuração de crédito PIS/COFINS, somente os INSUMOS consumidos diretamente no processo produtivo dos bens destinados à venda. Os Bens Utilizados como Insumos acima discriminados, por amostragem, não foram aplicados ou consumidos diretamente na produção do bem destinado à venda negar a sua importância para o melhor desempenho dessa atividade. , embora não se possa Embora tais bens sejam relevantes ao processo produtivo, complementares ao processo e, por isso, fora do alcance do conceito de insumo, Igualmente, os Serviços Utilizados como Insumos, bem como, Outras Operações com Direito a Crédito e Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda, acima discriminados , por amostragem, não geram créditos das contribuições em questão, por não haver previsão específica para tanto e nem se enquadram como insumos conforme previsto pelos incisos II, do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, pois, não são aplicados ou consumidos na produção propriamente dita.”

Ademais, afirmou sobre a necessidade de retificação do Dacon para que se possa usufruir de créditos extemporâneos, nestes termos:

“De fato, o legislador previu a possibilidade de o sujeito passivo descontar nos meses subsequentes eventuais créditos oriundos de meses anteriores. Todavia, o uso desse procedimento somente é permitido para o sujeito passivo que tenha efetivamente apurado e não descontado os créditos nos meses anteriores (§ 4º do art. 3º das Leis no 10.637/2002 e nº 10.833/2003), o que deve ser feito por meio do instrumento próprio, ou seja, do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACon), original e retificador e/ou SPED Contribuições, original e retificador.”

“Compulsando as relações de notas fiscais fornecidas pelo sujeito passivo, constatou-se que, a despeito de ter sido considerado como o mês de novembro de 2008, como mês de

referência para a apuração dos créditos, na realidade trata-se de notas fiscais emitidas, exclusivamente, no período de 08/11/2003 a 01/12/2008.

Consoante verificação descrita acima, os DACON's Retificadores que originaram, supostas diferenças passíveis de apuração de créditos, foram transmitidas/entregues pelo sujeito passivo em 16/12/2013, portanto, decorridos mais de 05(cinco) anos, restando prejudicado a análise da totalidade das notas fiscais, referenciadas como mês de novembro, mas com datas de emissão alcançada pela prescrição, a teor da legislação de regência e expressa no Código Tributário Nacional.

A fiscalização, diante do exposto, considerou como GLOSA a totalidade dos créditos pleiteados pelo sujeito passivo, relativamente ao mês de novembro de 2008."

Em sede de manifestação de inconformidade, em síntese, alegou que:

1. discorda do conceito de insumo utilizado pela autoridade fiscal, trazendo argumentos fundados em inconstitucionalidade e interpretação exemplificativa do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, que dariam direito ao crédito de todas as despesas necessárias à atividade produtiva e tributadas na etapa anterior;

Em julgamento, acordaram os membros da 4ª Turma da DRJ, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer em parte o direito creditório, conforme abaixo destacado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/01/2008

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS.

No regime da não cumulatividade, o termo "insumo" não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente aqueles, adquiridos de pessoa jurídica, que sejam essenciais e relevantes produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço da atividade.

FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA E ARMAZENAGEM. CREDITAMENTO.

É permitida a manutenção de créditos da Cofins relativos a dispêndios com armazenagem e frete na operação de venda de produtos destinados a venda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/01/2008

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A perícia objetiva subsidiar a convicção do julgador e se restringe à elucidação de pontos duvidosos para o deslinde de questão controversa, mas não se justifica quando o fato possa ser demonstrado pela juntada de documentos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em sede de Recurso Voluntário, a recorrente suscitou, preliminarmente:

1. a ocorrência de erro na liquidação do acórdão proferido pela DRJ, uma vez que teria sido mantida glosa sobre crédito que já lhe fora legitimamente restabelecido;
2. a desnecessidade de retificação da DICON ou da DCTF para a escrituração de crédito extemporâneo originalmente referente ao mês de novembro de 2008.

No mérito, alegou:

3. a alteração do critério jurídico adotado para a glosa, com afastamento do fundamento constante do termo de fiscalização - que se baseou na existência ou não de “contato direto” - para adoção do critério da essencialidade, conforme fundamentação constante do acórdão da DRJ;
4. a indevida glosa dos serviços de TI (Tecnologia da Informação), sustentando que os serviços prestados pela fornecedora seriam essenciais ao processo produtivo da empresa;
5. o direito ao crédito em relação a parafusos, porcas, cabos, chapas, óleos, sensores, fusíveis e demais itens glosados sob o fundamento da ausência de “contato direto” com o produto final;
6. o direito ao crédito relativo a aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, nos termos do artigo 3º, inciso IV, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

É o relatório

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Relatoria

O presente recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser admitido.

Preliminar

1. Alegação de erro de liquidação:

A Recorrente sustenta ter havido o descumprimento do acórdão proferido pela DRJ, na medida em que a liquidação do julgado não observou integralmente os créditos cujo restabelecimento fora expressamente determinado.

Aduz que apenas foram reincorporados os créditos relativos a serviços de manutenção, tratamento de efluentes e frete, permanecendo indevidamente glosados aqueles referentes a tambores, materiais e peças de manutenção e equipamentos de proteção individual (EPI), conforme imagem abaixo destacada que integra o Recurso Voluntário, vejamos:

Nome do Participante (Fornecedor)	Nº da Nota Fiscal/Entidade	Data de Emissão	Descrição do Produto/serviço	Onde e como os bens e serviços foram utilizados	Despesas Glosadas pela Fiscalização	Glosas Revertidas no Julgamento		
						Serviços de Manutenção	Tratamento de Efluentes e Resíduos	Frete
A DESINSETIZADORA E DESENTURPO	432	26/8/2010	SERVIÇOS DE SEGURANÇA AMBIENTAL	Fábrica de teias Contagem/MG - Tratamento de resíduos industriais	810,00	-	-	-
A N R TRANSP. RDO. LTDA	328134-01	21/8/2010	Frete transporte de mercadorias e pro	Fábrica Contagem/MG - Frete referente transporte de produtos	1.125,52	-	-	1.125,52
FABRIL LIMPEZA TÉCNICA INDUSTRIAL	291-A	30/7/2010	SERVIÇOS DE LIMPEZA INDUSTRIAL	Fábrica Hortolândia/SP - Serviços de apoio à produção - FÁBRICA DRJ	5.783,29	-	-	-
ALPINO CANDIDO FILHO	905	20/8/2010	LIMPEZA EM TANQUES e EQUIPOTOLIN	Fábrica Contagem/MG - Serviços de manutenção industrial - UTILIDADE	5.708,09	-	-	-
						5.708,09	-	-

Assim, requereu a baixa destes autos em diligência para que o processo seja saneado e os créditos sejam restabelecidos ao contribuinte na exata forma em que deferidos pelo julgamento proferido pela DRJ.

É o que passo a analisar.

Da leitura do acórdão recorrido verifica-se que a DRJ determinou, de forma expressa, a reversão das glosas incidentes sobre bens e serviços de manutenção de máquinas e equipamentos, equipamentos de proteção individual (EPI) e tambores, determinando que tais créditos fossem considerados no cômputo final do direito creditório reconhecido.

Não há, quanto a esse ponto, qualquer ambiguidade na fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido: os itens estão expressamente listados como glosas revertidas, com remissão ao Anexo I que as discrimina.

Ocorre que a liquidação efetivamente promovida pela unidade de origem, conforme demonstrado pela Recorrente, não reincorporou a integralidade desses créditos. Trata-se, portanto, de descompasso entre o que foi decidido e o que foi efetivamente executado, vício que não se confunde com controvérsia de mérito e que, por isso mesmo, precede logicamente qualquer discussão sobre a extensão do direito creditório ainda em litígio.

Esse descompasso não é mera irregularidade formal, despida de consequência prática. Ele configura autêntico cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Em primeiro lugar, porque o contribuinte não tem como exercer adequadamente o contraditório recursal sobre uma base de cálculo que não reflete corretamente a própria decisão que pretende impugnar ou confirmar. Nem esta Relatora, nem a própria Recorrente, em sua peça recursal, têm hoje certeza de qual é, precisamente, o valor do crédito ainda controvertido, pois a cifra apresentada pela unidade de origem já está contaminada pelo erro de liquidação.

Julgar o mérito da lide sobre uma base numérica sabidamente incorreta é decidir sobre litígio mal delimitado, o que compromete a própria utilidade do julgamento a ser proferido.

Além disso, ao manter glosado crédito que a própria DRJ já reconheceu devido, a Administração impõe ao contribuinte o impedimento de litigar, perante instância superior, por algo que, teoricamente, já lhe pertence mas que não foi cumprido.

E, por fim, a manutenção do erro compromete a própria coerência do julgamento colegiado a ser proferido por este E. CARF. Se este E. Conselho vier a apreciar o mérito das matérias remanescentes sem que a liquidação esteja corrigida, o acórdão que vier a ser proferido conviverá, na prática, com uma execução divorciada da decisão anterior já transitada em julgado administrativo quanto aos itens revertidos, perpetuando-se a distorção em vez de saná-la.

Não é demais lembrar que a garantia da ampla defesa e do contraditório, prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal, não se exaure na fase de instrução do processo administrativo; ela se projeta também sobre a fase de cumprimento e liquidação das decisões proferidas, sob pena de o direito reconhecido em favor do contribuinte tornar-se letra morta. De nada adianta reconhecer o crédito na fundamentação do julgado se sua liquidação, na prática, não o traduz corretamente, hipótese em que a decisão, para o contribuinte, equivale a uma não-decisão.

Como bem colacionado pela Recorrente, a jurisprudência deste E. Conselho corrobora tal entendimento ao reconhecer a necessidade de correção dos erros de liquidação incorridos na primeira instância, ainda que de ofício, sob pena de se invalidar o resultado prático da própria revisão administrativa:

ERRO DE CÁLCULO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Mero erro de cálculo é matéria cognoscível de ofício na esfera administrativa sobretudo por ser passível de pedido de revisão de ofício na fase de cumprimento dessa decisão, conforme Parecer Normativo Cosit nº 02/2016. (CARF, Acórdão nº 1301-003.870 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, 14/05/2019)

COBRANÇA EM DUPLICIDADE. EXONERAÇÃO. UNIDADE DE ORIGEM.

A Unidade de Origem é o órgão competente para a liquidação de acórdãos do CARF, sendo que cabe ainda a revisão de ofício por inexatidão quanto aos cálculos efetuados (Parecer Normativo Cosit nº 2/2016). (CSRF, Acórdão nº 9303-005.853 – 3ª Turma, 17/10/2017)

Tais precedentes evidenciam que a exatidão da liquidação não é questão de somenos importância, relegável a segundo plano diante das teses de mérito, ao contrário, é pressuposto de validade e de utilidade prática de toda a atividade revisora exercida pelos órgãos de julgamento administrativo, sob pena de o esforço decisório empregado nas instâncias anteriores ser esvaziado por falha na sua execução.

Por todo o exposto, não há alternativa que não a baixa dos autos em diligência, para que a unidade de origem proceda à correta liquidação do acórdão recorrido, com a integral reincorporação dos créditos relativos aos itens cuja glosa foi expressamente revertida pela DRJ, cientificando-se a Recorrente do resultado da diligência e reabrindo-se prazo para a retificação do seu Recurso Voluntário, se for o caso.

Reconhecido esse vício de liquidação, e considerando que a exata extensão do crédito ainda controvertido é premissa necessária para o pleno exercício à ampla defesa, voto no sentido de acolher a preliminar suscitada para determinar a baixa dos autos em diligência, a fim de que a unidade de origem:

(a) proceda à correta liquidação do acórdão recorrido, reincorporando integralmente os créditos relativos aos itens cuja glosa foi expressamente revertida pela DRJ;

(b) cientifique a Recorrente do resultado da diligência, com reabertura de prazo para manifestação acerca da liquidação corrigida;

(c) retornem os autos a este Conselho, oportunidade em que serão apreciadas as demais matérias de mérito veiculadas no Recurso Voluntário, cujo exame fica, por ora, prejudicado ante a necessidade de prévia delimitação exata do litígio remanescente.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS